

01-0292/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 292/2018 DE 06/06/2018

Promovente:

Ver. PATRÍCIA BEZERRA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 14.889, DE 20 DE JANEIRO DE 2009, TRATA DA REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE QUE TRATA O INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 175 DA LEI Nº 8.989/79 E INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 01 do P.O.C.
nº 01-292 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1041094

PROJETO DE LEI Nº _____

PL

292/2018

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, trata da regulamentação da assistência à saúde de que trata o inciso II do parágrafo 1º do artigo 175 da Lei nº 8.989/79 e institui o auxílio alimentação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Passa a ter nova redação o artigo 44 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003:

Art. 44 - Será concedido ao servidor, submetido ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o Adicional de Desempenho equivalente ao percentual médio da inflação, do ano em que for dada a concessão, tendo como valor de referência o QPL-1, respeitados, concomitantemente, os seguintes critérios:

I - a cada 04 (quatro) anos de serviço, contados a partir da publicação desta lei, limitado a 04 (quatro) concessões; e

II - avaliação de desempenho realizada pelo próprio servidor, pela chefia imediata, por servidores da mesma equipe de trabalho e pelos requisitantes ou destinatários de seus serviços, na forma do regulamento; e

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

06 JUN 2018

SGP.42

CMSP - SGP.22 - 06/06/2018 - 13:56 - 007214 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 16 e folha de informação
sob nº 17. 07.06.18
Ass: _____

Associação Parlamentar
SQP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-292 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1011094

III - títulos, relativos a qualificação técnica da atividade profissional desenvolvida pelo servidor, a serem estabelecidos no regulamento.

Art. 2º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 2,84% (dois inteiros e oitenta quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2018, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, aplicando-se, no que couber, as disposições deste artigo aos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º Fica instituído o auxílio-alimentação, benefício de caráter indenizatório, cujo valor inicial é fixado em R\$ 573,45 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em forma de crédito eletrônico, destinado ao custeio das despesas realizadas com a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais pelos servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º É vedada a percepção do mesmo benefício em duplicidade.

§ 2º Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo disciplinará os critérios para a concessão do benefício auxílio—alimentação, bem como reajustará o seu valor, no mês de março de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 03 do Proc.
nº 01-292 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Art. 4º São considerados beneficiários, para os efeitos do artigo 3º desta Lei, os funcionários efetivos ativos, os ocupantes de cargo em comissão e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

§ 1º O benefício poderá ser estendido aos servidores comissionados, desde que não o percebam por seu órgão de origem e desde que optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

§ 2º O benefício poderá ser estendido aos policiais militares e aos Guardas Civis Municipais lotados na Câmara Municipal de São Paulo, desde que não o percebam por seu órgão de origem e desde que optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

§ 3º O servidor afastado sem prejuízo dos vencimentos ou que vier a se afastar sem prejuízo dos vencimentos para prestar serviços em outro ente da Administração Pública fará jus ao recebimento do benefício de que trata esta Lei, desde que não o perceba no ente cessionário e desde que opte pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

§ 4º Somente fará jus ao valor mensal do auxílio-alimentação o beneficiário que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º O beneficiário do benefício de que trata o art. 3º deixa de receber o auxílio em caso de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 04 do Proc.
nº 01-292 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

I — exoneração, desligamento ou falecimento;

II — afastamentos e licenças;

III — deixar de preencher os requisitos do artigo 4º;

IV — receber auxílio semelhante custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos municipais, estaduais e federais;

V — fraude, sujeitando o infrator às penas administrativas, civis e penais.

§ 1º A interrupção ou suspensão do benefício em razão do disposto nas hipóteses dos incisos I a III ocorrerá no mês subsequente, observando-se o §4º do artigo 4º desta Lei e, nas hipóteses dos incisos IV e V, a partir do mês da ocorrência;

§ 2º A hipótese do inciso V implicará, concomitantemente, no dever de devolução dos valores auferidos, corrigidos com juros e correção monetária a partir do mês de ocorrência.

Art. 6º A assistência à saúde dos servidores, funcionários efetivos ativos e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, da Câmara Municipal de São Paulo, e de seus dependentes, será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, condicionado à existência de recursos orçamentários, observados os limites constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que tenham cargo comissionado poderão integrar o grupo beneficiário da assistência à saúde devendo, devendo ser realizada análise de dois critérios para sua inclusão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 05 do Proc.
nº 01-292 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 104/094

I – análise de faixa salarial;

II – análise de tempo de trabalho.

Art. 7º São considerados beneficiários da assistência à saúde a que se refere o artigo 6º:

I - titulares:

a) servidores efetivos ativos e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) servidores cedidos por outro órgão da Administração Pública, enquanto durar o comissionamento, desde que não percebam por seu órgão de origem benefício semelhante e desde que optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim;

c) policiais militares e guardas civis municipais lotados na Câmara Municipal de São Paulo, desde que não percebam por seu órgão de origem benefício semelhante e desde que optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim;

d) servidores afastados sem prejuízo dos vencimentos para prestar serviços em outro ente da Administração Pública desde que não percebam no ente cessionário benefício semelhante e desde que optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim;

II — dependentes dos beneficiários das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I, devidamente inscritos pelo titular, atendidos os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha n° 06 do Proc.
n° 01-292 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 10/1094

- a) cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável;
- b) filhos, criança ou adolescente sob guarda, comprovada a guarda por meio de decisão judicial;
- c) pessoa com deficiência com quem conviva, comprovada a residência comum e o grau de parentesco até terceiro grau (linha reta até colateral);

Art. 8º Não fazem jus à percepção do auxílio-saúde aqueles que:

I — possuírem plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológica já objeto de ressarcimento semelhante;

II — possuírem plano de assistência à saúde médica e/ou odontológica custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º O auxílio-saúde será devido a partir da inscrição do beneficiário junto à unidade competente mediante a apresentação de contrato celebrado entre o beneficiário titular ou entre o beneficiário dependente especificado no inciso II do art. 7º desta Lei e a operadora de plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológica, ou documento equivalente que comprove o vínculo do beneficiário titular ou do beneficiário dependente com o plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológica.

Art. 10. O ressarcimento do auxílio de que trata o art. 6º dar-se-á mediante comprovação da despesa através da apresentação de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 07 do Proc.
nº 01-292 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1011094

I — nota fiscal e;

II — comprovante de pagamento da mensalidade.

Art. 11. Caberá ao beneficiário do auxílio de que trata o art. 6º informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com a operadora de plano privado de saúde médica e/ou odontológica, incluindo mudanças nos serviços, dependentes e valores de mensalidade, no prazo de até 5 dias da ciência sobre as mudanças contratuais.

Parágrafo único. O ressarcimento e reajustes, decorrentes das mudanças contratuais, produzirá efeitos retroativos, a partir da data da alteração contratual.

Art. 12. Ficam excluídos do ressarcimento do auxílio de que trata o art. 6º os valores decorrentes da mora e juros no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.

Art. 13. Para fins de ressarcimento do auxílio de que trata o art. 6º, a operadora de assistência à saúde médica e/ou odontológica contratada deverá estar registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar, ter sede na cidade de São Paulo e não deter qualquer dívida com a Administração Pública Municipal.

Art. 14. Para efeito de aplicação dos limites constantes do Anexo I desta Lei, deverão ser somados os valores de assistência à saúde médica e/ou odontológica, quando firmados em contratos distintos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patricia Bezerra

Folha nº 08 do PROC.
nº 01-292 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Art. 15. A atualização dos limites do auxílio-saúde será estabelecida por Ato da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, tendo como referência o IPCA, no mês de março de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 16. O titular e/ou seus dependentes perderão o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações:

I - exoneração;

II - posse em outro cargo público;

III - demissão;

IV - fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

V - falecimento;

VII - a pedido;

VIII - afastamentos para tratar de interesse particular;

IX - inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;

X - outras situações previstas em lei.

Art. 17. O pagamento da assistência à saúde e alimentação, sob a forma de auxílio, fica condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 18. Os auxílios alimentação e saúde instituídos por esta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 09 do Proc.
nº 01.252 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

I — não têm natureza salarial ou remuneratória;

II — não se incorporarão, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre eles não incidirão vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III — não serão computados para efeito do 13º (décimo terceiro) salário;

IV — não constituirão base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo — RPPS.

Art. 19. A bolsa-auxílio dos estagiários da Câmara Municipal de São Paulo será reajustada, a partir do dia 1º de março de 2018, em 35,78% (trinta e cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para o nível médio e 30,03% (trinta inteiros e três décimos por cento) para o nível superior.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.


PATRICIA BEZERRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 10 do Proc.
nº 01-292 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

O Legislativo Municipal em São Paulo, representado pelas vereadoras e vereadores que identificaram, reprovaram e destacaram que projeto de lei 152/2013, na data de 23 de maio de 2018, durante a 127ª sessão plenária na Câmara Municipal de São Paulo, não seguiu seu rito legal, deixando de cumprir seu regular e formal trâmite, tanto regimental como legal, na medida em que não foi transparente, o que impediu o amplo debate, a ciência plena de seu conteúdo, bem como de seus substitutivos, gerando uma aprovação viciada de nulidades insanáveis.

Tal circunstância implicou em concreto prejuízo ao exercício constitucional da democracia representativa, bem como culminou em alterações que afetam tanto projeções de responsabilidade fiscal como previsões de respeito a limites de salários impostas de forma geral a todos os órgãos da administração pública decorrente de decisão do Supremo Tribunal Federal¹:

Art. 37, XI da CF - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#504> (acesso em 05/06/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patricia Bezerra

Folha nº 12 do Proc.
nº 01.292 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação da EC 41/2003)

Controle concentrado de constitucionalidade

No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da EC 41/2003); e a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da EC 47/2005). Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. [ADI 4.900, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 11-2-2015, P, DJE de 20-4-2015.]

Neste juízo prévio e sumário, estou em que, conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, XI, da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e I). Pelas mesmas razões, a interpretação do art. 37, § 12, acrescido pela EC 47/2005, ao permitir aos Estados e ao Distrito Federal fixar, como limite único de remuneração, nos termos do inciso XI do *caput*, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo tribunal de justiça, limitado a 90 inteiros e 25 centésimos por cento do valor do subsídio dos ministros desta Corte, também não pode alcançar-lhes os membros da magistratura. [ADI 3.854 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-2-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

Nas situações jurídicas em que a CF autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

[RE 612.975 e RE 602.043, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, DJE de 8-9-2017, tema 377 e tema 384.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 12 do Proc.
nº 01-292 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.084

Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da EC 41/2003, a título de vantagens pessoais. [RE 606.358, rel. min. Rosa Weber, j. 18-11-2015, P, DJE de 7-4-2016, Tema 257.]

A base de cálculo sobre a qual incidirão os descontos previdenciários e o imposto de renda é a remuneração/subsídios/proventos/pensões ou outras espécies remuneratórias dos servidores públicos (valor bruto) fixada após a definição do valor a ser recebido por força da observância do teto/subteto constitucional, definidos em lei. [RE 675.978, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-4-2015, P, DJE de 29-6-2015, Tema 639.] Vide SS 5.011 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-6-2015, P, DJE de 1º-10-2015

O teto de retribuição estabelecido pela EC 41/2003 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na CF constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da administração pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela CF. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. [RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki, j. 2-10-2014, P, DJE de 11-12-2014, Tema 480.]

Outros julgados

NOVO: A acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo no âmbito de um mesmo órgão público deve estar em conformidade com o teto constitucional, consoante dispõe o art. 37, XI, da Carta Magna. [MS 32.492 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-11-2017, 2ª T, DJE de 1º-12-2017.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 13 do Proc.
nº 01-292 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Incide o art. 37, XI, da CF na base de cálculo de verba indenizatória e não no valor total devido. [SS 5.011 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-6-2015, P, DJE de 1º-10-2015.]
Vide RE 675.978, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-4-2015, P, DJE de 29-6-2015, Tema 639

Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. (...) O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do poder público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei 8.935/1994). [MS 30.180 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-10-2014, 1ª T, DJE de 21-11-2014.] MS 29.093 ED-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 14-4-2015, 2ª T, DJE de 3-8-2015

Registre-se (...) que a norma prevista no art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, é autoaplicável. [RE 372.369 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-2-2012, 2ª T, DJE de 5-3-2012.]

A referência ao termo "procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os procuradores autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de advocacia pública trazido pela Carta de 1988. A jurisprudência do STF, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório. [RE 558.258, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 18-3-2011.] RE 562.238 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 2-4-2013, 2ª T, DJE de 17-4-2013

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que, após a EC 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF. [RE 464.876 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-12-2008, 1ª T, DJE de 20-2-2009.] RE 471.070 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 31-3-2009, 2ª T, DJE de 24-4-2009 Vide AI 339.636 AgR, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-10-2001, 1ª T, DJ de 14-12-2001

Os empregados das sociedades de economia mista estão submetidos ao teto salarial determinado pelo art. 37, XI, da Constituição, ainda antes da entrada em vigor da EC 19/1998. [AI 581.311 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-10-2008, 2ª T, DJE de 21-11-2008.] RE 572.143 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 25-2-2011

Incorporação. Gratificação de representação. Lei 11.171/1986 do Estado do Ceará. É necessário que o servidor público possua – além da estabilidade – efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 14 do Proc.
nº 01-292 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

possui somente o direito de permanência no serviço público no

cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. [RE 400.343 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2008, 2ª T, DJE de 1º-8-2008.]

Observância do limite remuneratório dos servidores públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição da República, com redação dada pela EC 41/2003. O STF pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República enseja lesão à ordem pública. Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo dos mandados de segurança objeto da presente discussão. [SS 2.542 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-6-2008, P, DJE de 17-10-2008.]

Pensão especial por morte. Viúva de deputado estadual. Teto. Sendo a agravada pensionista, na condição de viúva de deputado estadual, não lhe é aplicável o teto do Poder Executivo estadual. (...) Pensão especial que foi extinta pela LC estadual 129/1994, criando em seu lugar pensão previdenciária integral, que, nos termos do disposto no art. 37, IV, da CF/1988, somente poderia sofrer limitação do teto remuneratório equivalente ao subsídio de deputado estadual. Precedentes. [RE 341.977 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 3-6-2008, 2ª T, DJE de 27-6-2008.] [RE 167.841 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 10-4-2012, 1ª T, DJE de 10-5-2012 Vide ADI 1.510 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 13-2-1997, P, DJ de 20-6-2003]

Ministros aposentados do STF: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1.711/1952, combinado com o art. 250 da Lei 8.112/1990: mandado de segurança deferido, em parte. (...) No tocante à magistratura – independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional –, a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em "parcela única", a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. Por força do art. 65, VIII, da Loman (LC 35/1979), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (Loman, art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por ministro do STF, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do ministro Néri da Silveira, na ADI 14, RTJ 130/475,483). (...) Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 15 do Proc.

nº DL-292 de 20 18

KADEC IZIDÓRIO DE ANDRÁDE

RF 101.094

além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque

magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos – modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. Os impetrantes – sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos – têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o ministro do STF. [MS 24.875, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2006, P, DJ de 6-10-2006.] AO 1.509 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-2-2014, P, DJE de 26-3-2014

O STF, por sua Segunda Turma, ao julgar o RE 174.741, rel. min. Carlos Velloso, assentou a possibilidade de o Poder Legislativo estadual fixar, por meio de emenda a projeto de lei de iniciativa do Judiciário, o teto de vencimentos dos servidores deste Poder, tendo em conta a jurisprudência desta Suprema Corte que só restringe o poder de emenda em matérias de iniciativa reservada nas hipóteses de aumento de despesa e de descompasso entre a emenda e o assunto do projeto. Assentou-se, todavia, a teor do art. 37, XI da CF, a observância da remuneração do desembargador para a fixação do limite remuneratório dos servidores do Judiciário e não os vencimentos de secretário de Estado, como determina a lei estadual em análise. [RE 301.841, rel. min. Ellen Gracie, j. 27-4-2004, 2ª T, DJ de 14-5-2004.]

Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria. [AI 352.349 ED, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 28-10-2003, 1ª T, DJ de 21-11-2003.] AI 500.054 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-12-2009, 1ª T, DJE de 5-2-2010

Acresço, ainda, que em revisão aos dados públicos da referida sessão plenária (notas taquigráficas e vídeo com áudio) foi apurada a inconsistência de conteúdos, e confirmada inexistência de leitura do substitutivo considerado como votado e analisado pelas Comissões, no curso do Congresso de Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 16 do Proc.
nº 01.292 de 20 10
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.084

No que tange as questões matérias da proposta, relativa aos auxílios estendidos aos vereadores, faz-se necessário ponderação tanto dos gastos público, como também em razão de quaisquer outros benefícios que, não decorrentes da Constituição Federal, prescindem de cautela em sua proposta e apresentação.

No que tange ao acréscimo de vencimentos a um percentual determinado de servidores, destaco, como indicado em muitos dos julgados do Supremo Tribunal Federal, que a proposta antes apresentada é implica em entendimento de conteúdo inconstitucional, bem como geradora de desequilíbrio e desproporcionalidade entre a função e cargo e os fins do serviço público efetivado.

Por todo o exposto, apresento uma nova proposta, chamando aos demais representantes do povo para que busquemos aprimorar o processo legislativo e as propostas que nele tramitem, cabendo a esta proposta o amplo debate, o regular tramite procedimental e a efetividade de direitos constitucionais.



PATRICIA BEZERRA

Vereadora



17

07, 06, 18

869-24

ÀS COMISSÕES DE: 06 JUN 2018

~~PRÉSIDENTE~~

/ /

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

